



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Sem. stre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fi. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Instruções a seguir pelas estações tutelares acêrca das disposições do decreto n.º 3:856, publicado no *Diário* n.º 34, de 23 de Fevereiro de 1918, que alterou a Lei da Separação do Estado das Igrejas.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 4:162, autorizando a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto a levantar, mediante a emissão de títulos de dívida pública, até a quantia de 3:000.000\$, para ser aplicada às obras de melhoramentos do rio Douro.

Decreto n.º 4:163, abrindo um crédito especial de 550.000\$ destinados à construção de casas baratas para habitação de operários nas cidades de Lisboa e Pôrto.

Decreto n.º 4:164, abrindo um crédito especial de 400.000\$ para reforço da dotação concedida no actual ano económico para construção, conservação, melhoramentos e reparação de edifícios públicos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 4:165, estabelecendo que sejam admitidos também à época extraordinária de exames a que se refere o decreto n.º 4:046, publicado no *Diário* n.º 70, de 6 de Abril de 1918, os alunos que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa e tenham obtido aprovação nos dois exames de sciências económicas e politicas e na parte fundamental de sciências jurídicas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Instruções

Tendo em vista as disposições do decreto de 22 de Fevereiro de 1918, que alterou a Lei da Separação do Estado da Igreja;

Considerando que algumas das referidas disposições carecem de regulamentação, e outras necessitam de ser esclarecidas para que da sua aplicação e observância não resultem manifestos inconvenientes;

Considerando que é indispensável e urgente indicar, ainda que provisoriamente, os preceitos a observar e as instruções a seguir pelas estações tutelares, emquanto o referido decreto não fôr regulamentado:

S. Ex.ª o Ministro da Justiça e dos Cultos, pela 4.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, faz saber o seguinte:

1.º O disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro último não contraria a constituição das irmandades e confrarias que são formadas por irmãos ou confrades não residentes nas freguesias das respectivas sedes;

2.º A contribuição para a assistência pública, que deve constar do orçamento das corporações com encargo do culto, constituirá receita do fundo, respectivamente, da Comissão Central de Assistência de Lisboa e das comissões de assistência dos outros distritos, em conformidade do disposto no n.º 4.º do artigo 38.º e artigo 52.º, com referência àquele, do decreto de 25 de Maio de 1911;

a) As despesas a deduzir das receitas globais, para o efeito de se apurar a importância líquida sobre que incidirá a contribuição, serão as mencionadas na parte final do artigo 3.º do decreto de 22 de Fevereiro último;

b) A contribuição para a assistência pública, que pelo citado artigo 3.º é obrigatória, não prejudica a consignação nos orçamentos doutras verbas ou quantias para fins civis a que as corporações são também obrigadas pelas disposições estatutárias e por leis especiais (§.5.º do artigo 1.º);

c) Na contribuição para a assistência pública será compreendida a despesa que as mencionadas corporações fizerem com hospitais, asilos, escolas, creches, que tiverem a seu cargo, com a assistência clinica e farmacêutica aos desvalidos e subsídios aos paroquianos indigentes, devidamente comprovados;

3.º Em cada freguesia pode existir mais de uma corporação com o encargo do culto;

4.º A todas as corporações que promovam ou sustentem o culto em edificio próprio, ou do Estado ou dos corpos administrativos, é applicável o decreto de 22 de Fevereiro de 1918, ficando todas elas sujeitas ao mesmo regime legal, sem a distincção que a lei de 20 de Abril de 1911 fazia nos artigos 32.º, 38.º e outros;

5.º Nos termos do artigo 4.º do decreto de 22 de Fevereiro último, a escrita, contabilidade, orçamentos e contas serão organizados e aprovados, salvo o disposto no mesmo decreto, em conformidade das disposições legais anteriores, não revogadas, devendo entender-se que decorrido o prazo de quinze dias, após a affixação dos documentos, as contas se dão como aprovadas pelos associados sem prejuizo da aprovação pela competente estação tutelar, que em todo o caso é obrigatória.

Emquanto não fôr regulamentado o decreto de 22 de Fevereiro de 1918, ou por outra forma se não dispuser, serão observadas as presentes instruções.

O que se leva ao conhecimento das autoridades, das comissões executivas das juntas gerais de distrito, e corporações interessadas, para os devidos efeitos.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 26 de Abril de 1918. — O Director Geral, interino, *Cândido de Figueiredo*.